

# Tributação ambiental: os tributos sob a ótica do direito ambiental e tributário e seus efeitos

Fabício Rocha Campos<sup>1</sup>  
Cristiano de Barros Santos<sup>2</sup>  
André Santos Silva<sup>3</sup>  
Ana Cláudia Duarte Pinheiro<sup>4</sup>  
Rafaela Mattioli Somma<sup>5</sup>

## Resumo

Os tributos ambientais visam à obtenção de capital para posterior aplicação em programas de defesa do meio ambiente e objetivam uma criação de um comportamento ambiental menos ofensivo. Os principais tributos ambientais já existentes são os velhos conhecidos IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana) e ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), além da nova idéia das chamadas “green taxes”. A partir dos princípios do poluidor-pagador, da precaução, da prevenção, do não-confisco, da legalidade, da capacidade contributiva e do caráter não-sancionatório dos tributos, pode se explicar a instituição, manutenção e a finalidade de tais tributos.

**Palavras-Chave:** Tributos ambientais; Princípios do direito tributário e ambiental; Agentes econômicos.

## Introdução

Com este artigo, pretende discorrer sobre o conceito dos tributos, mais especificamente os tributos ambientais. Enfatizando seus objetivos e tendo por finalidade explicá-los sob diferentes princípios do Direito Ambiental e Tributário, demonstrando suas conseqüências para os agentes econômicos e explicando os principais tributos ambientais. Demonstrar através deste que os tributos ambientais chegam na contemporaneidade como um dos pilares do conhecido desenvolvimento sustentável.

<sup>1</sup> Estudante da Universidade Estadual de Londrina, UEL, Londrina-PR, Brasil

<sup>2</sup> Estudante da Universidade Estadual de Londrina, UEL, Londrina-PR, Brasil

<sup>3</sup> Estudante da Universidade Estadual de Londrina, UEL, Londrina-PR, Brasil

<sup>4</sup> Orientadora, Mestre em Direito Negocial, pela UEL

<sup>5</sup> Co-orientadora, Especialista em Direito Tributário Internacional, pela Universidade de Barcelona, Mestranda em Direito Negocial, pela UEL

## **Tributos: conceito e objetivos**

Os tributos formam a receita da Unio, Estados e municpios e abrangem impostos, taxas, contribuies e emprstimos compulsrios.

“Tributo  toda prestao pecuniria compulsria em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que no constitua sano de ato ilcito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, de acordo com o artigo 3 do Cdigo Tributrio Nacional.

Os tributos ambientais por sua vez, apresentam,  princpio, duas finalidades: fiscal e extra fiscal. Esta objetiva a criao de um comportamento ambiental de menor poder ofensivo, j aquela visa  obteno de capital para a posterior aplicao em programas de defesa do meio ambiente (arrecadatria, de incentivo ou desincentivo a uma dada atividade econmica).

A tributao como modo intervencionista na economia, quase sempre, tem o seu foco na aplicao de incentivos fiscais caracterizados pela diminuio ou at mesmo a supresso total da carga tributria. H casos em que os incentivos fiscais so aconselhados, seja por no se enquadrarem ao princpio do poluidor pagador, seja por no representarem melhora qualitativa nos processos de produo, mas to somente mostrando resultado na reduo de emisses ou na produo de rejeitos industriais.

No caso de tributao ambiental, tem como objetivo final, claramente a proteo ao meio ambiente, que segundo o artigo 225, *caput* da Constituio Federal de 1988  um bem de uso comum do povo e essencial  qualidade de vida e estritamente ligado ao direito  vida.

Pode-se dizer que a tributao ambiental j existe no Brasil, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU). Isso porque o conceito de Meio Ambiente no envolve apenas o meio ambiente natural, mas tm o meio ambiente artificial e cultural como as edificaes, patrimnio histrico artstico e paisagstico.

O IPTU  cobrado sobre as edificaes e terrenos que no cumprem funo da propriedade. Acontece quando o contribuinte quer manter sua propriedade descumprindo a sua funo social. O direito  propriedade permite essa prtica, j que no existe direito

absoluto e que a partir dessa conduta lesiva e não ilícita, possa ser tributado de forma mais explícita na tentativa de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Uma maneira mais recente de tributação ambiental são os chamados “green taxes”, tributos ecologicamente orientados. A sua principal função é estimular os produtores, em geral, a buscarem alternativas menos poluidoras, já que esta taxa é proporcional aos custos ambientais do governo com estas produções. A função dos “green taxes” é internalizar os custos ambientais, ou seja, trazer para o custo de cada bem e mercadoria, o custo que seu consumo representa em termos ambientais, agindo como orientador da atividade empresarial.

### **Princípios do direito ambiental**

O Direito Ambiental e Econômico compreendem certos princípios; um deles é o princípio do Poluidor Pagador: este princípio visa internalizar os custos relativos à deterioração ambiental, causando conseqüentemente, um maior cuidado na busca de uma qualidade no meio ambiente. Objetiva, assim, impor o agente econômico a arcar com os custos da diminuição ou afastamento dos danos causados por esses. Esse princípio não deve ser compreendido como uma autorização para poluir, mas sim, juntamente ao princípio da prevenção, uma busca prática menos lesivas ao Meio Ambiente.

Já o Princípio da Prevenção discorre acerca do dever jurídico de se evitar a efetivação de danos ao Meio Ambiente. O princípio da precaução pretende afastar o perigo potencial que algumas atividades possam proporcionar ao meio ambiente. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento trata do princípio da precaução no texto do princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outro princípio de grande relevância para o direito ambiental é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que é previsto implicitamente na Constituição Federal, artigo 225, *caput*:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para presentes e futuras geraoes”. Alem disso, a declaraao do Rio de Janeiro traz, no princıpio 3 o seguinte texto: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de geraoes presentes e futuras.

## Princıpios do direito tributario

O Direito Tributario, assim como o Direito ambiental, apresenta tambem certos princıpios que devem ser seguidos em sua aplicaao no dia-a-dia. Um deles e o princıpio da capacidade contributiva, que segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (“Compendio de Direito Tributario”): “e acima de tudo, uma aptidao ou faculdade de meios ou de haveres, ou melhor, representa a disponibilidade de meios economicos para enfrentar o pagamento do imposto”. Princıpio este apoiado pela Constituiao Federal no 1o do artigo 145:

Sempre que possıvel, os impostos terao carater pessoal e serao graduados segundo a capacidade economica do contribuinte, facultado a administraao tributaria, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimonio, os rendimentos e as atividades economicas do contribuinte.

O princıpio da legalidade na esfera tributaria e conhecida na doutrina pela expressao “*nullum tributum, sine lege*” que significa basicamente: nao ha tributo sem lei. Expressa-se na Constituiao Federal no artigo 150, inciso I:

*Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado a Uniao, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municıpios:*  
I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleca;

De acordo com o princıpio do nao-confisco, a tributaao ambiental, ao internalizar os custos ambientais envolvidos, em relaao a um dado produto ou a uma dada atividade economica, deve limitar-se a nao invasao da propriedade ou da renda, sob pena de caracterizar efeito confiscatorio.

O Direito Tributario nao pode apresentar um carater sancionatorio. A priori, os tributos ambientais parecem agir como penas pecuniarias aos produtores; porem, como

dissemos anteriormente, sua finalidade é desestimular práticas danosas ao meio ambiente, internalizando as externalidades negativas.

### **Tributos ambientais na atualidade**

A tributação ambiental chega, na contemporaneidade, como instrumento econômico que oferece a possibilidade de internalizar os custos ambientais, levando os agentes econômicos a adotarem medidas que proporcionem a redução da poluição e a utilização racional dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não. Oferece vantagens como flexibilidade, incentivo permanente, aplicação do princípio da prevenção e socialização da responsabilidade sobre a preservação do meio ambiente a um menor custo para a sociedade. Os instrumentos econômicos proporcionam uma maior eficiência, otimizando o seu emprego, reduzindo o custo final e impulsionando a criação de novas técnicas e a inovação de métodos, de produção que reduzem a carga fiscal suportada. De toda forma, a implementação de um sistema de tributação ambiental pode implicar pressão adicional sobre os custos aplicados à atividade econômica com conseqüências à competitividade de uma economia nacional.

A utilização dos subsídios deve visar a investimentos que façam modificações nos processos de produção para assim reduzir o consumo de energia, substituir matérias primas e fazer reciclagem de algumas matérias, gerando um menor dano ao meio ambiente.

### **Conclusão**

A degradação do meio ambiente é fato notável, não só na atualidade, mas sim ao longo da história do homem. Degradação esta que tem se intensificado nos últimos anos principalmente, depois das Revoluções Industriais e da sede capitalista, incentivando o consumismo sem se importar com valores éticos ambientais e sem se preocupar com a conservação da natureza para o bem-estar das gerações futuras.

Recentemente, os estados têm demonstrado uma maior preocupação com os assuntos que envolvem o meio ambiente, principalmente após grandes catástrofes naturais que a humanidade assistiu, somados a uma maior conscientização da questão ambiental por

meio de organizações, que ganharam notoriedade mundial advindo principalmente após a Conferência de Estocolmo.

Uma das medidas adotadas para se criar uma consciência ambiental na população, foi a criação de algumas taxas e impostos que, à princípio, parecem ser uma sanção à humanidade por séculos de degradação hemorrágica ao meio ambiente, mas que, em sua aplicação, não têm a finalidade de ser apenas mais um a aumentar ainda mais a já onerada carga fiscal brasileira. Os consumidores também têm papel fundamental na empreitada de conservar o meio ambiente, dando preferência a produtos que possuem o ISO 14000 que é um certificado ambiental.

O ideal seria que a consciência ambiental fosse inata ao homem, mas infelizmente como essa característica não foi observada ao longo da história e como não podemos retroagir na mesma, a instituição dos tributos ambientalmente orientados apresenta-se como uma forma viável na busca do Desenvolvimento Sustentável.

## Referências

CONSTANTINO, Ernani Carlos. *Delitos Ecológicos*. 2. ed. Editora Atlas.

FERNANDEZ, German Alejandro San Martín. *Direito Internacional Tributário Ambiental e a Adequação da Legislação e da Doutrina Nacional ao Princípio do Poluidor Pagador*.

FERRAZ, Roberto. *Tributação e Meio Ambiente: O Green Tax no Brasil (Contribuição de Intervenção da Emenda 33/2001)*.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental*. 1. ed. Editora Juruá.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1. ed. Editora Juruá.